



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10825.002067/2004-71
Recurso nº 154.488 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000 a 2004
Acórdão nº 102-49.403
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente WANDERLEY FELIZARDO DE SOUZA
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

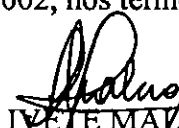
Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA MANTIDA. As despesas médicas decorrentes de prestação de serviços incomprovados mesmo em diligência fiscal, devem ser glosadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer as despesas glosadas no valor de R\$ 2.500,00 em 1999; R\$ 100,00 em 2001 e R\$ 2.660,00 em 2002, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SILVANA MANCINI KARAM
Relatora

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênha para adotar como RELATÓRIO do presente, relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

“O contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento consubstanciado no Auto de Infração lavrado em 25/11/2004 (fls. 03/07), que lhe exige crédito tributário no montante de R\$58.883,32, sendo R\$24.780,25 de imposto, R\$21.143,49 de multa de ofício e R\$12.959,58 de juros de mora (calculados até 29/10/2004), motivado pela glosa de deduções de despesas médicas pleiteadas nas declarações de ajuste anual, exercícios 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, respectivamente anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Consoante Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04/07) e Termo de Constatação Fiscal (fls. 55/61), foi efetuado o lançamento de ofício em referência, tendo em vista a dedução indevida de despesas médicas nos anos-calendário de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, conforme abaixo discriminado.

Ano	Emitente do Recibo	CPF/CNPJ	Valor Deduzido	Valor Glosado	Multa
1999	Aparecida Cristina G. Silva	019.273.668-01	3.792,00	3.792,00	150%
1999	Mauricio Tanji	281.591.518-96	5.000,00	5.000,00	75%
1999	Percilio M. A Junior	775.191.831-49	4.768,00	4.768,00	75%
1999	Carlos E.C. de Freitas	025.839.578-80	4.438,00	4.438,00	75%
Ano	Emitente do Recibo	CPF/CNPJ	Valor Deduzido	Valor Glosado	Multa
2000	Antonio Bento Neto	098.997.128-76	1.070,00	1.070,00	150%
2000	Renata Alves Lima Gorayb	247.649.418-64	3.432,00	3.432,00	150%
2000	Vitória Rosa O Ziere Leone	144.373.758-58	2.370,00	2.370,00	150%
2000	Maria E. P. Bellato Funari	025.831.208-40	1.740,00	1.740,00	150%
2000	Mauricio Tanji	281.591.518-96	2.000,00	2.000,00	75%
2000	Maria L. G. de Almeida	015.634.398-32	8.000,00	8.000,00	75%
2000	Elinei S. Sardi	040.637.048-66	5.000,00	5.000,00	75%

2000	Gonçalo J. da Rocha	060.795.368-38	4.320,00	4.320,00	75%
Ano	Emitente do Recibo	CPF/CNPJ	Valor Deduzido	Valor Glosado	Multa
2001	Bernardino M. de Brito	002.016.028-30	240,00	240,00	75%
2001	Elifas Levy Nunes	060.645.728-33	6.000,00	6.000,00	75%
2001	Sady Carnot N. Neto	483.011.168-20	5.000,00	5.000,00	75%
2001	Pro Master Assist. Odontológica S/C Ltda	96.511.530/0001-73	14.000,00	14.000,00	75%
2001	Inst. Olhos Rio Preto Ltda	51.846.871/0001-61	100,00	100,00	75%
2001	Clinica Derm. D. Coletta	03.869.620/0001-50	120,00	120,00	75%
Ano	Emitente do Recibo	CPF/CNPJ	Valor Deduzido	Valor Glosado	Multa
2002	Mauricio Tanji	281.591.518-96	2.540,00	2.540,00	75%
2002	Andrea dos Santos Rosa	170.354.458-70	6.000,00	6.000,00	75%
2002	Josiane Rodrigues	170.529.948-28	4.950,00	4.950,00	75%
2002	Mitsuru Ogata	711.694.078-20	220,00	220,00	75%
2002	Bernardino M. de Brito	002.016.028-30	150,00	150,00	75%
2002	Clinica Derm. D. Coletta	03.869.620/0001-50	120,00	120,00	75%
2002	Adolfo Gomes Junior	004.684.428-71	120,00	120,00	75%
Ano	Emitente do Recibo	CPF/CNPJ	Valor Deduzido	Valor Glosado	Multa
2003	Clinica Derm. D. Coletta	03.869.620/0001-50	120,00	120,00	75%
2003	Andrea dos Santos Rosa	170.354.458-70	4.500,00	4.500,00	75%

Todos os recibos emitidos por Aparecida Cristina Garcia Silva (CPF 019.273.668-01), Antonio Bento Neto (CPF 098.997.128-76), Renata Alves de Lima Gorayb (CPF 247.649.418-64), Vitoria Rosa Ovidio Zieri Leone (CPF 144.373.758-58) e Maria Eugênia Pousa Bellato Funari (CPF 025.831.208-40), conforme acima discriminados, foram considerados inábeis e inidôneos para respaldar a dedução de despesas médicas, em face da existência de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz em nome das referidas pessoas.

Os recibos emitidos por demais profissionais foram considerados inábeis para respaldar a dedução de despesas médicas, pela falta de comprovação dos efetivos pagamentos e por não identificarem os

pacientes atendidos e/ou por não especificarem o tratamento efetuado e/ou por não informarem o CPF do emitente e/ou por não informarem a data em que foram emitidos e que os serviços foram prestados, conforme constam da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04/07) e Termo de Constatação Fiscal (fls. 55/61).

A autuação teve por enquadramento legal, o art. 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.844/1943; arts. 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º, 35 da Lei nº 9.250/1995; arts. 73 e 80 do RIR/1999. A aplicação da multa de ofício de 75% e 150%, no art. 44, incisos I e II, da Lei nº 9.430/1996.

Cientificado do lançamento em 01/12/2004 (fl. 95), apresentou, em 29/12/2004, a impugnação de fls. 96/99, acompanhada dos docs. de fls. 100/165, aduzindo que:

6.1 Por meio do Auto de Infração, a fiscalização, após levantamento sumário despido de qualquer respaldo jurídico, apurou arbitrariamente o pseudo crédito tributário, com base exclusivamente em presunção e não em fato concreto.

6.2 Esclarece que, referentemente às deduções de despesas médicas consideradas ineficaz (documentos inidôneos), relativas aos recibos de emissão de: a) Aparecida Cristina Garcia Silva; b) Percilio M A Junior; c) Carlos E. C. de Freitas; d) Antonio Bento Neto; e) Renata Alves de Lima Gorayb; f) Vitória Rosa O Ziere Leone; g) Maria Eugênia Pousa Bellato Funari; h) Gonçalo J. da Rocha, junta, nesta oportunidade, os comprovantes de recolhimentos da parte considerada não litigiosa, conforme demonstrativo abaixo:

<i>Exercício</i>	<i>Vecto</i>	<i>Valor</i>	<i>Imposto</i>	<i>Multa</i>	<i>Juros(até 12/04)</i>
<i>2000/99</i>	<i>28/04/00</i>	<i>9.206,00</i>	<i>2.531,65 (27,5%)</i>	<i>1.898,73 (75%)</i>	<i>2.027,59 (80,09%)</i>
<i>2000/99</i>	<i>28/04/00</i>	<i>3.792,00</i>	<i>1.042,80 (27,5%)</i>	<i>1.564,20 (150%)</i>	<i>835,17 (80,09%)</i>

3.574,45 3.462,93 2.862,70

<i>2001/00</i>	<i>30/04/01</i>	<i>4.320,00</i>	<i>1.188,00 (27,5%)</i>	<i>891,00 (75%)</i>	<i>770,06 (64,82%)</i>
<i>2001/00</i>	<i>30/04/01</i>	<i>8.612,00</i>	<i>2.368,30 (27,5%)</i>	<i>3.552,45 (150%)</i>	<i>1.535,13 (64,82%)</i>

3.556,30 4.443,45 2.305,19

6.3 Não concordando com a glosa das demais despesas médicas, efetuada sob alegação de recibos inábeis, junta, além dos recibos já remetidos por ocasião do atendimento ao termo de início de fiscalização, recibos-declaração firmados pelos profissionais que prestaram serviços devidamente assinados pelos mesmos, bem como com reconhecimento de firmas em cartórios, onde se constata a ratificação dos aludidos profissionais na efetiva prestação de serviços, inclusive com a afirmativa de que referidos rendimentos foram

efetivamente declarados no IRPF e IRPJ, conforme abaixo discriminados.

<i>Profissional</i>	<i>Vr. Comprovado</i>	<i>Exercício</i>	<i>Ano-base</i>
<i>Mauricio Tanji</i>	<i>5.000,00</i>	<i>2000</i>	<i>1999</i>
<i>Mauricio Tanji</i>	<i>2.000,00</i>	<i>2001</i>	<i>2000</i>
<i>Maria L. G. Almeida</i>	<i>8.000,00</i>	<i>2001</i>	<i>2000</i>
<i>Elinei Sierra Sardi</i>	<i>5.000,00</i>	<i>2001</i>	<i>2000</i>
<i>Bernardino M. Brito</i>	<i>240,00</i>	<i>2002</i>	<i>2001</i>
<i>Elifas Levy Nunes</i>	<i>6.000,00</i>	<i>2002</i>	<i>2001</i>
<i>Sady Carnot Nunes Neto</i>	<i>5.000,00</i>	<i>2002</i>	<i>2001</i>
<i>Instituto de Olhos Rio Preto Ltda</i>	<i>100,00</i>	<i>2002</i>	<i>2001</i>
<i>Clinica Dermatológica Della Coletta S/C Ltda</i>	<i>120,00</i>	<i>2002</i>	<i>2001</i>
<i>Pró-Master Assist. Odontológica S/C Ltda</i>	<i>14.000,00</i>	<i>2002</i>	<i>2001</i>
<i>Mauricio Tanji</i>	<i>2.540,00</i>	<i>2003</i>	<i>2002</i>
<i>Bernardino M. Brito</i>	<i>150,00</i>	<i>2003</i>	<i>2002</i>
<i>Clinica Dermatológica Della Coletta S/C Ltda</i>	<i>120,00</i>	<i>2003</i>	<i>2002</i>
<i>Mitsuru Ogata</i>	<i>220,00</i>	<i>2003</i>	<i>2002</i>
<i>Adolfo Gomes Junior</i>	<i>120,00</i>	<i>2003</i>	<i>2002</i>
<i>Andréa dos Santos Rosa</i>	<i>6.000,00</i>	<i>2003</i>	<i>2002</i>
<i>Josiane Rodrigues</i>	<i>4.950,00</i>	<i>2003</i>	<i>2002</i>
<i>Clinica Dermatológica Della Coletta S/C Ltda</i>	<i>120,00</i>	<i>2004</i>	<i>2003</i>
<i>Andréa dos Santos Rosa</i>	<i>4.500,00</i>	<i>2004</i>	<i>2003</i>

6.4 Não há que considerar inábeis as deduções pleiteadas por meio de recibos/notas fiscais, cujas comprovações estão respaldadas em recibos-declarações firmados pelos emitentes, devendo, portanto, as mencionadas deduções serem restabelecidas.

6.5 A multa de 75% e 150%, bem como os juros de mora, com base na taxa referencial Selic, devem ser considerados abusivos e imoral, pois não havendo incidência do IRPF (principal), não existe a multa e juros de mora.

6.6Requer,finalmente, além dos documentos anexados, pela complementação da presente defesa, protestando pela juntada de novos documentos, realização de diligências junto aos profissionais que efetivamente prestaram os serviços, cujas despesas foram glosadas, bem como pela realização de perícia, se necessário (art. 17 do Decreto nº 70.235/72) e ainda, que sejam ouvidas como testemunhas, os profissionais relacionados acima.

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto 70.235, de 06/03/1972. Assim, dela se toma conhecimento.

DA GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS

Discorda o impugnante da glosa de deduções de despesas médicas pleiteadas nas declarações atinentes aos anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, com exceção da glosa de recibos emitidos por:

a) Aparecida Cristina Garcia Silva (CPF 019.273.668-01), no valor de R\$3.792,00 (ano-calendário 1999), declarados inidôneos consoante Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (processo nº 10183.001374/2004-37), aplicação da multa qualificada de 150%;

b) Percilio Martins A Junior (CPF 775.191.831-49), no valor de R\$4.768,00 (ano-calendário 1999); multa de 75%;

c) Carlos E. C. de Freitas (CPF 025.839.578-80), no valor de R\$4.438,00 (ano-calendário 1999), multa de 75%;

d) Antonio Bento Neto (CPF 098.997.128-76), no valor de R\$1.070,00 (ano-calendário 2000), declarados inidôneos consoante Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (processo nº 13855.001434/2001-15), multa de 150%;

e) Renata Alves de Lima Gorayb (CPF 247.649.418-64), no valor de R\$3.432,00 (ano-calendário 2000), declarados inidôneos consoante Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (processo nº 10850.000428/2002-75), multa de 150%;

f) Vitória Rosa Ovídio Zieri Leone (CPF 144.373.758-58), no valor de R\$2.370,00 (ano-calendário 2000), declarados inidôneos consoante Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (processo nº 10850.001818/2002-62), multa de 150%;

g) Maria Eugênia Pousa Bellato Funari (CPF 025.831.208-40), no valor de R\$1.740,00 (ano-calendário 2000), declarados inidôneos consoante Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (processo nº 10850.000519/2002-19), multa de 150%;

h) Gonçalo J. da Rocha (CPF nº 060.795.368-38), no valor de R\$4.320,00 (ano-calendário 2000), multa de 75%.

As glosas de deduções de despesas médicas, referentes aos recibos emitidos pelos profissionais acima relacionados, resultaram na

exigência do imposto e da multa de ofício, conforme demonstrados abaixo:

<i>Ex/Ac</i>	<i>Vecto</i>	<i>Valor</i>	<i>Imposto</i>	<i>Multa</i>
2000/1999	28/04/2000	9.206,00	2.531,65 (27,5%)	1.898,73 (75%)
2000/1999	28/04/2000	3.792,00	1.042,80 (27,5%)	1.564,20 (150%)
		Total	3.574,45	3.462,93
<i>Ex/Ac</i>	<i>Vecto</i>	<i>Valor</i>	<i>Imposto</i>	<i>Multa</i>
2001/2000	30/04/2001	4.320,00	1.188,00 (27,5%)	891,00 (75%)
2001/2000	30/04/2001	8.612,00	2.368,30 (27,5%)	3.552,45 (150%)
		Total	3.556,30	4.443,45

Tais valores foram recolhidos pelo contribuinte, com redução de 50% sobre o valor da multa, pelo que não há litígio em relação às citadas glosas (fls. 97/98 da impugnação e cópia do DARf de fl. 100).

Feitas essas considerações iniciais, é de se analisar a impugnação propriamente dita, em que o contribuinte, para afastar a glosa e restabelecer as deduções de despesas médicas glosadas, trouxe os recibos-declaração firmados pelos profissionais emitentes de recibos tidos como inábeis pelo fisco.

A dedução de despesas médicas tem previsão legal no art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250 de 1995, consolidado no art. 80 do Decreto 3.000, de 26/03/1999, que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser

feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV – não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

(...)

Diz, por sua vez, o caput do art. 73 do Decreto nº 3.000/1999 que: “Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º)”.

O § 1º do art. 73 acima referido dispõe, ainda, que: “se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)”

A respeito do onus probandi, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333 que:

“Art. 333 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...).”

Como se vê, o ônus da prova recai sobre aquele de cujo benefício se aproveita. Cabe assim, ao contribuinte, no seu interesse, produzir as provas dos fatos consignados em suas declarações de rendimentos, sob pena de não tê-los aceitos pelo Fisco. Prova que deve estar amparada em documentos hábeis e idôneos, de modo a comprovar cabal e inequivocamente o que foi declarado/pleiteado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, havendo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas da efetividade do pagamento mediante cópia de cheques nominativos e outros meios idôneos de prova, bem como da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

É este, também, o entendimento da jurisprudência administrativa:

COMPROVAÇÃO. – Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento (Ac. CSRF/01-1.458/92 – DO 19/01/95).

Reporte-se, ainda, que as deduções permitidas em lei restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

A respeito dos dependentes, diz a Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 35, que:

“Art. 35º Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea “c”, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

No caso em tela, a sua cônjuge, Maria Delboni de Souza, figurou apenas como dependente nas declarações de ajuste anual referentes aos exercícios 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, respectivamente, anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, (fls. 15/27), não se tratando de declarações efetuadas em conjunto.

Nessas circunstâncias, os sogros do interessado não constituem seus dependentes, por inexistir previsão legal nesse sentido, e portanto, não

deveriam ter sido relacionados como tais nas declarações de ajuste anual relativas aos anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, (fls. 15/27).

Poder-se-ia considerar os sogros como dependentes da esposa, caso a declaração em referência fosse em conjunto. Mas, definitivamente, não é esse o caso dos autos, uma vez que nas declarações de ajuste anual de fls. 15/27 entregues pelo interessado não constam que é declaração em conjunto, nem tampouco constam rendimentos auferidos pela cônjuge. Sendo assim, os sogros não podem ser considerados dependentes na declaração do interessado, já que não há relação de dependência direta pai filho.

É este, também, o entendimento da jurisprudência administrativa:

SOGRA - Quando o casal não apresentar declaração em conjunto, cabe unicamente à esposa, em sua declaração de rendimentos próprios, pleitear o abatimento de encargos correspondentes à sua genitora, economicamente dependente (Ac. 1º CC 102-20.327/83 e 106-707/86 – Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 42/84, pág. 1110, e Ed. 16/87, pág. 447).

SOGROS – O vínculo de afinidade com os sogros permite que sejam considerados dependentes, desde que o cônjuge mulher não apresente rendimentos em declaração em separado (Ac. 1º CC 102-21.256/84 – Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 14/86, pág. 369).

Assim, todos os recibos de despesas médicas emitidos em nome dos sogros Jose Antonio Delboni e Idalina Vicentini Delboni são indedutíveis nas declarações de ajuste anual do interessado, anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, de fls. 15/27.

Examinando os recibos de despesas médicas glosadas pela fiscalização, emitidos pelos profissionais abaixo qualificados e as demais peças constantes dos autos, verifica-se que :

27.1a) MAURICIO TANJI - CPF 281.591.518-96 - ANOS-CALENDÁRIO 1999, 2000 e 2002

27.1.1 Para comprovar que efetuou as despesas médicas com o profissional em tela, o contribuinte apresentou à fiscalização os recibos de fl. 62, totalizando R\$5.000,00 (ano-calendário 1999), fl. 63, totalizando R\$2.000,00 (ano-calendário 2000) e fl. 82, no valor total de R\$2.540,00 (ano-calendário 2002).

27.1.2 Tais recibos relativos ao tratamento odontológico foram considerados inábeis pela fiscalização para respaldar as deduções de despesas médicas, em virtude de não especificarem o tratamento efetuado, o paciente atendido e pela falta de comprovação dos pagamentos (Termo de Constatação Fiscal, fls. 55, 56 e 59).

*27.1.3 Examinando os recibos de fl. 62, constituídos por sete recibos, constata-se que os mesmos têm **NUMERAÇÃO SEQUENCIAL** que vai do Nº 020 ao Nº 026, e foram emitidos **SEMPRE** pelo valor de R\$750,00, **SEMPRE** no dia 15 de cada mês, em 15/01/1999, 15/02/1999, 15/03/1999 e 15/04/1999, bem como em 18/05/1999*

(R\$670,00), 18/06/1999(R\$670,00) e 18/07/1999 (R\$660,00) (UM DOMINGO). Os três recibos emitidos no ano-calendário 2000 (fl. 63) têm sua **NUMERAÇÃO SEQUENCIAL** que vai do Nº 043 a Nº 045 e foram emitidos **SEMPRE** no dia 10 de cada mês, em 10/10/2000 (R\$700,00), 10/11/2000 (R\$700,00) e 10/12/2000 (R\$600,00) (UM DOMINGO). Os cinco recibos emitidos em 2002 (fl. 82) têm **NUMERAÇÃO SEQUENCIAL** que vai do Nº 093 a Nº 097 e foram emitidos **SEMPRE** no valor de R\$508,00, **SEMPRE** no dia 10 de cada mês, em 10/07/2002, 10/08/2002, 10/09/2002, 10/10/2002 e 10/11/2002 (UM DOMINGO).

27.1.4 Não é simplesmente crível recibos de numeração sequencial; e é fato incomum o término do tratamento coincidir **SEMPRE** num DOMINGO.

27.1.5 Diante dos indícios de inidoneidade dos recibos de fls. 62, 63 e 82, os recibos-declaração de fls. 101, 104 e 142, por si só, são inábeis e insuficientes para comprovar o efetivo pagamento e a efetiva prestação de serviços pelo profissional em comento, pelo que é procedente a glosa efetuada relativamente aos anos-calendário 1999 (R\$5.000,00), 2000 (R\$2.000,00) e 2002 (R\$2.540,00).

27.2b) MARIA DE LOURDES GARCIA DE ALMEIDA, – CPF 015.634.398-32 – ANO-CALENDÁRIO 2000

27.2.1 Os recibos de emissão de Maria de Lourdes Garcia de Almeida, CPF 015.634.398-32, relativos ao tratamento de terapia ocupacional, no montante total de R\$8.000,00, atinentes ao ano-calendário 2000, foram considerados inábeis pela fiscalização para respaldar a dedução de despesas médicas, em virtude de não informarem o CPF da emitente, por não especificarem o tratamento efetuado, o paciente atendido e pela falta de comprovação dos pagamentos (Termo de Verificação Fiscal, fl. 56).

27.2.2 Tratam-se de recibos emitidos em Lins, sem a observância do disposto no art. 80, § 1º, inciso III, do Decreto 3.000, de 1999, uma vez que todos os doze recibos emitidos no ano-calendário de 2000 (fls. 64/65) não trazem a indicação do CPF da profissional, de informação obrigatória, nem informam o endereço da profissional.

27.2.3 Tratando-se de recibos emitidos em desacordo com a lei, o recibo-declaração de fl. 107, por si só, é inábil e insuficiente para comprovar o efetivo pagamento e a efetiva prestação de serviços por parte da aludida profissional.

27.2.4 Correto, portanto, o procedimento fiscal que glosou as deduções de despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste anual, ano-calendário 2000, referentes aos recibos emitidos por Maria de Lourdes Garcia de Almeida, CPF 015.634.398-32, no valor de R\$8.000,00.

27.3c) ELINEI SIERRA SARDI - CPF 040.637.048-66 – ANO-CALENDÁRIO 2000

27.3.1 Segundo a fiscalização, os recibos de emissão de Elinei Sierra Sardi, CPF 040.637.048-66, no valor total de R\$5.000,00, relativos ao tratamento psicoterápico, são inábeis para respaldar a dedução de

despesas médicas, por não informarem as datas em que foram pagos e que os serviços foram prestados, por não especificarem o paciente atendido e pela falta de comprovação dos pagamentos (Termo de Verificação Fiscal, fl. 56).

27.3.2 Trata-se, novamente, de recibos emitidos com total irregularidade, uma vez que todos os cinco recibos (fl. 66), no valor de R\$1.000,00 cada, não contêm a indicação da data e da cidade onde foram realizados o alegado serviço.

27.3.3 O recibo-declaração de fl. 112, por si só, é inábil e insuficiente para comprovar o efetivo pagamento e a efetiva realização dos serviços de psicoterapia pela profissional em foco.

27.3.4 Em face da não comprovação, correto o procedimento fiscal que glosou a dedução de despesas médicas pleiteada na declaração de ajuste anual, ano-calendário 2000, no montante de R\$5.000,00, referente aos recibos de emissão de Elinei Sierra Sardi, CPF 040.637.048-66.

27.4d) BERNARDINO MEIRELES DE BRITO - CPF 002.016.028-30 – ANOS – CALENDÁRIO 2001 E 2002

27.4.1 Os recibos de emissão de Bernardino Meireles de Brito (fls. 67 e 83), CPF 002.016.028-30, nos valores de R\$240,00 (ano-calendário 2001) e R\$150,00 (ano-calendário 2002), relativos a psicoterapia, foram, igualmente, considerados inábeis pela fiscalização para respaldar as deduções de despesas médicas, por não especificarem o tratamento efetuado, o paciente atendido e pela falta de comprovação dos pagamentos.

27.4.2 Os recibos-declaração de fls. 115 e 145, por si só, são insuficientes e inábeis para comprovar a realização do efetivo pagamento e efetiva prestação de serviços, relativamente aos recibos de emissão do aludido profissional (fls. 67 e 83), atinentes aos anos – calendário 2001 (R\$240,00) e 2002 (R\$150,00), pelo que são procedentes as glosas efetuadas.

27.5e) ELIFAS LEVY NUNES – CPF 060.645.728-33 – ANO- CALENDÁRIO 2001

27.5.1 Os recibos de emissão de Elifas Levy Nunes (fls. 68/69), CPF nº 060.645.728-33, relativos ao tratamento odontológico, também, foram considerados inábeis pela fiscalização, por não especificarem o tratamento efetuado, o paciente atendido e pela falta de comprovação dos pagamentos no ano-calendário de 2001, no montante de R\$6.000,00.

27.5.2 Oito desses recibos foram emitidos em nome de Jose Antonio Delboni, sempre no dia 25 de cada mês, sempre no valor de R\$500,00 cada, sendo que 25/03/2001 era um DOMINGO, e cinco dos recibos foram emitidos em nome de Idalina Vicentini Delboni, sempre no dia 5 de cada mês, sempre no valor de R\$400,00 cada, sendo que 05/08/2001 era um DOMINGO. É de se registrar que se tratam de recibos emitidos em Piracicaba, sem a observância do disposto no art. 80, § 1º, inciso III, do Decreto 3.000, de 1999, uma vez que todos os treze recibos

emitidos no ano-calendário de 2001 (fls. 68/69) não trazem a indicação do endereço da profissional, de informação obrigatória, inclusive o recibo-declaração de fl. 117, que não tem nenhuma força probante.

27.5.3 Além das evidências de irregularidade, pelo fato de referirem-se a recibos médicos emitidos em nome de seus sogros (fls. 68/69), eles são indedutíveis na declaração de ajuste anual do interessado, exercício 2002/ano-calendário 2001 (fls. 19/21), pelo que é procedente a glosa efetuada.

27.6f) SADY CARNOT NUNES NETO - CPF 483.011.168-20 - ANO-CALENDÁRIO 2001

27.6.1 Os recibos de emissão de Sady Carnot Nunes Neto, CPF 483.011.168-20, no montante de R\$5.000,00, relativos ao tratamento psicológico realizado no ano-calendário de 2001, de fls. 70/75, foram considerados inábeis pela fiscalização para respaldar deduções de despesas médicas, em virtude de não especificarem o tratamento efetuado, o paciente atendido e pela falta de comprovação dos pagamentos (Termo de Verificação Fiscal, fl. 58).

27.6.2 Tratam-se de doze recibos emitidos, mensalmente, no ano-calendário de 2001, pela psicóloga em foco, com endereço profissional em Piracicaba/SP, em nome de Maria Delboni de Souza (cônjuge do contribuinte), que é residente em Lins/SP.

27.6.3 Não é muito plausível alguém residindo em Lins/SP procurar tratamento psicológico em Piracicaba/SP, distante cerca de 265 Km. Mencione-se, ainda, que há recibos que foram emitidos em um DOMINGO (12/08/2001) e outro num FERIADO (12/10/2001).

27.6.4 Diante das evidências de inidoneidade dos documentos de fls. 70/75, o recibo-declaração de fl. 122 assinado pela profissional em referência não constitui prova hábil e suficiente para comprovar o efetivo pagamento e a efetiva prestação de serviços, pelo que é totalmente procedente a glosa efetuada.

27.7g) INSTITUTO DE OLHOS DE RIO PRETO LTDA – CNPJ 51.846.871/0001-61, ANO-CALENDÁRIO 2001

27.7.1 Segundo a fiscalização, a nota fiscal nº 33277, com data de emissão de 10/01/2001, é inábil para respaldar dedução de despesas médicas, uma vez que a data de emissão do documento – 10/01/2001 – é anterior à data da autorização para confecção do talonário – 06/2001 – conforme informação constante da barra da própria nota fiscal (Termo de Verificação Fiscal, fl. 58).

27.7.2 De fato, observa-se do citado documento fiscal (fl. 76), que a fiscalização está coberta de razão, pelo que é inteiramente procedente a glosa da referida despesa, no valor de R\$100,00.

27.8h) CLÍNICA DERMATOLÓGICA DELLA COLETTA S/C LTDA – CNPJ 03.869.620/0001-50, ANOS-CALENDÁRIO 2001, 2002 E 2003

27.8.1 As notas fiscais de nº 129, de 03/09/2001, nº 250, de 26/08/2002 e nº 392, de 27/08/2003, foram considerados pela fiscalização como

inâbeis para respaldar as deduções de despesas médicas, em virtude de não especificarem o paciente atendido e pela falta de comprovação dos pagamentos (Termo de Verificação Fiscal, fls. 58 e 60/61).

27.8.2 Além do fato das referidas notas fiscais (fls. 77, 84 e 89) não especificarem o paciente atendido, o interessado não logrou, nesta fase impugnatória, comprovar o pagamento dos valores aí consignados, pelo que é procedente a glosa efetuada.

27.9i) PRÓ-MASTER ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA – ANO- CALENDÁRIO 2001 – CNPJ 96.511.530/0001-73

27.9.1 Os recibos de emissão da Pró-Master Assistência Odontológica S/C Ltda, CNPJ 96.511.530/0001-73, ano-calendário 2001, no montante de R\$14.000,00, foram considerados inâbeis pela fiscalização, em virtude de não especificarem o tratamento efetuado, o paciente atendido e pela falta de comprovação dos pagamentos (Termo de Constatação Fiscal, fls. 58/59).

27.9.2 Os dez recibos em nome do contribuinte foram emitidos, mensalmente, de março a dezembro de 2001, SEMPRE no dia 10 de cada mês, SEMPRE no valor de R\$800,00 cada (fl. 78/79), e os dez recibos emitidos, mensalmente, de janeiro a outubro de 2001, em nome de sua cônjuge, SEMPRE no dia 18 de cada mês, SEMPRE no valor de R\$600,00 cada (fls. 80/81).

27.9.3 Trata-se de empresa odontológica com endereço em Piracicaba/SP, sendo que tanto o contribuinte quanto sua cônjuge residem em Lins/SP, distante cerca de 265 Km. Além do mais, 10/06/2001 é um DOMINGO, 18/02/2001 também é um DOMINGO e 18/03/2001 IDEM. Nota-se, ainda, que as numerações constantes dos recibos não guardam nenhuma coerência lógica com as datas de emissão, ou seja, um recibo emitido em 18/01/01 (fl. 80) tem numeração 7667, outro emitido, posteriormente, em 10/03/01 uma numeração inferior 7655 (fl. 78); outro recibo emitido em 10/04/01 tem numeração 8916, inferior ao recibo emitido em data anterior, em 18/02/01, que tem numeração 8924. Incoerências que se repetem com os demais recibos, quando se confrontam cronologicamente os recibos emitidos em nome de Wanderley Felizardo de Souza (fls. 78/79) com aqueles em nome de sua cônjuge Maria Delboni de Souza (fls. 80/81).

27.9.4 Nessas circunstâncias, em que há veementes indícios de irregularidade nos recibos de fls. 78/81, o recibo-declaração assinado pela Pró-Master Assistência Odontológica S/C Ltda (fls. 131), por si só, não constitui documento hábil e suficiente para comprovar o efetivo pagamento e a efetiva prestação de serviços.

27.9.5 Correto, portanto, o procedimento fiscal que glosou as deduções de despesas médicas, alusivas aos recibos de emissão da Pró-Master Assistência Odontológica S/C Ltda, no montante de R\$14.000,00, pleiteadas na declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 2001.

27.10j) MITSURU OGATA – CPF 711.694.078-20 – ANO- CALENDÁRIO 2002

27.10.1O recibo de emissão de Mitsuru Ogata, no valor de R\$220,00, referente ao tratamento endodôntico, foi considerado pela fiscalização como inábil, em virtude de não especificar o tratamento efetuado, o paciente atendido e pela falta de comprovação do pagamento (Termo de Constatação Fiscal, fl. 60).

27.10.2O recibo-declaração de fl. 149, por si só, é inábil e insuficiente para fins de comprovação do efetivo pagamento e da efetiva prestação de serviços, relativamente ao recibo de fl. 85, pelo que é procedente a glosa efetuada.

27.10.3Saliente-se, por oportuno, que todos os recibos-declaração (fls. 107, 112, 115, 117, 122, 131, 142, 145, 149, 151, 153, 155 e 163), curiosamente, seguem um mesmo padrão, tanto de estilo e conteúdo da redação, quanto de lay-out, grafia, erro de concordância e data de emissão, indicando que todos eles foram elaborados pela mesma pessoa, no mesmo equipamento. Enfim, são documentos sem nenhuma credibilidade.

27.11k) ANDREA DOS SANTOS ROSA – CPF 170.354.458-70 – ANOS-CALENDÁRIO 2002 E 2003

27.11.1Os recibos emitidos por Andrea dos Santos Rosa, CPF 170.354.458-70, referentes ao tratamento fisioterápico, nos anos-calendário 2002 e 2003, respectivamente, nos valores de R\$6.000,00 e R\$4.500,00, foram considerados inábeis pela fiscalização para respaldar as deduções de despesas médicas, em virtude de não especificarem o tratamento efetuado, o paciente atendido e pela falta de comprovação dos pagamentos (Termo de Constatação Fiscal, fls. 60/61).

27.11.2Tratam-se de recibos emitidos sem a observância do disposto no art. 80, § 1º, inciso III, do Decreto 3.000, de 1999, uma vez que todos os quatro recibos emitidos no ano-calendário de 2002, no valor de R\$1.500,00 cada (fl. 86), em Sabino, não trazem a indicação do endereço da profissional, de informação obrigatória. Já os seis recibos emitidos em 2003, três deles no valor de R\$500,00 cada e outros três de R\$1.000,00 cada (fl. 90), além de não indicarem o endereço da profissional, também não informam a localidade em que o serviço foi realizado. E nenhum deles informam o nome do paciente atendido.

27.11.3Além da irregularidade acima apontada, são recibos emitidos SEMPRE no dia 10 de cada mês, em que 10/02/2002 é um DOMINGO de carnaval, 10/03/2002 é, também, um DOMINGO, e 10/08/2003, IDEM. Os quatro recibos emitidos, mensalmente, de janeiro a abril de 2002, tem ainda numeração seqüencial que vai de 72 a 75 (fl. 86); um profissional sério teria atendido, também, outros pacientes nesse período. A numeração, por sua vez, dos seis recibos emitidos em 2003 (fl. 90) não guarda nenhuma coerência com as datas de emissão, ou seja, recibos emitidos em 10/02/2003 e 10/04/2003 têm numeração 14 e 16, respectivamente, enquanto outros emitidos, posteriormente, em 10/06/2003, 10/08/2003 e 10/10/2003 têm, respectivamente, a numeração 06, 08 e 10.

27.11.4 Diante dos fortes indícios de irregularidade dos recibos de fls. 86 e 90, os recibos-declaração de fls. 153 e 163, por si só, pela fragilidade já exposta, não são hábeis e suficientes para fins de comprovação do efetivo pagamento e da efetiva prestação de serviços pela profissional em comento; pelo que são procedentes as glosas efetuadas.

27.121) JOSIANE RODRIGUES – CPF 170.529.948-28 – ANO-CALENDÁRIO 2002

27.12.1 Os recibos de emissão de Josiane Rodrigues, CPF 170.529.948-28, referentes ao tratamento fisioterápico, no ano calendário 2002, no montante de R\$4.950,00, foram considerados inábeis pela fiscalização para respaldar as deduções de despesas médicas, em virtude de não especificarem o tratamento efetuado, o paciente atendido e pela falta de comprovação dos pagamentos (Termo de Constatação Fiscal, fl. 60).

27.12.2 Referem-se, no caso, a seis recibos emitidos em São Paulo/SP (fl. 87), sem qualquer menção ao nome do paciente atendido e sem nenhuma comprovação do efetivo pagamento e da efetiva prestação de serviços fisioterápicos. Saliente-se, aqui, que o recibo-declaração de fl. 155 sequer está assinado pela profissional em questão.

27.12.3 A declaração de ajuste anual simplificada, atinente ao ano-calendário 2002 (fls. 158/161), entregue por Josiane Rodrigues Ostolin em 29/04/2003, juntada pelo impugnante, não serve como prova do pagamento realizado pelo interessado à profissional em apreço. Isto porque verifica-se do exame da referida declaração, que a Josiane Rodrigues informou IMPROPRIAMENTE no campo Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas Pelo Titular, a pessoa física Wanderley Felizardo de Souza, CPF 442.447.898-04, como fonte pagadora de seus rendimentos, na importância de R\$10.000,00. Conforme consta de Instruções de Preenchimento da Declaração Simplificada, somente os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas com as quais o titular e/ou seus dependentes tenham vínculo empregatício poderiam ser incluídos neste quadro. Os demais rendimentos recebidos de pessoa física sem vínculo empregatício devem ser informados na linha 01 correspondente ao Total de Rendimentos Tributáveis. Veja-se, ainda, que os recibos de fl. 87 totalizam a quantia de R\$4.950,00 e não de R\$10.000,00. Além do mais, se fosse verdade a quantia declarada de R\$10.000,00, significa que o interessado foi o único paciente que a Josiane Rodrigues atendeu em 2002.

27.12.4 Diante da falta de comprovação do efetivo pagamento e da efetiva prestação de serviços, correto o procedimento fiscal que glosou as deduções de despesas médicas, referentes aos recibos de emissão de Josiane Rodrigues, no valor de R\$4.950,00, pleiteadas na declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário 2002.

27.13m) ADOLFO GOMES JUNIOR – CPF 004.684.428-71 – ANO-CALENDÁRIO 2002

27.13.1O recibo de emissão de Adolfo Gomes Junior, CPF 004.684.428-71, no valor de R\$120,00, datado de 11/09/2002, referente a consulta, foi considerado inábil pela fiscalização, por não especificar o paciente atendido e pela falta de comprovação do pagamento (Termo de Constatação Fiscal, fl. 61).

27.13.2Trata-se, também, de recibo emitido sem a observância do disposto no art. 80, § 1º, inciso III, do Decreto 3.000, de 1999, uma vez que o recibo nº 1786 (fl. 88), emitido na data de 11/09/2002, no valor de R\$120,00, em Lins, não traz a indicação do endereço do profissional, de informação obrigatória.

27.13.3O recibo-declaração de fl. 151 não se presta como meio de prova hábil e suficiente para fins de comprovação do efetivo pagamento e da efetiva prestação de serviços, pelos motivos já expostos, pelo que a glosa é procedente.

Como se vê da análise acima, os recibos carreados pelo impugnante apresentam diversas inconsistências/irregularidades e até mesmo indícios de falsidade ideológica, evidenciando não se tratar de documentos idôneos; fato que é fortemente ratificado pela não comprovação tanto por parte do autuado quanto pelos "profissionais" em comento do efetivo pagamento/recebimento dos valores constantes dos recibos e da efetiva prestação de serviços. Não se trata, pois, de glosas efetuadas meramente por presunção, como alega o impugnante, mas com base em fatos concretos representados por recibos emitidos irregularmente, não respaldados por correspondente comprovação de efetivo pagamento e efetiva prestação de serviços.

Os recibos-declarações dos aludidos "profissionais" (fls. 101, 104, 107, 112, 115, 117, 122, 131, 142, 145, 149, 151, 153, 155 e 163) de que os mesmos prestaram serviços médico/odontológicos a Wanderley Felizardo de Souza/Maria Delboni de Souza não constituem meios de prova hábeis e suficientes para a comprovação das alegadas despesas, principalmente, porque presentes veementes indícios de fraude nos recibos apresentados pelo contribuinte, e por absoluta falta de comprovantes de efetivo pagamento e efetiva prestação de serviços.

Quanto ao pedido de complementação da presente defesa, mediante juntada de novos documentos, cumpre lembrar que o momento de fazer a prova documental é na impugnação, precluindo o direito de apresentá-la em outro momento processual, a menos que se enquadre nas hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação acrescida pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997.

É de se salientar, relativamente aos pedidos de realização de diligências e perícias, que os mesmos não atendem aos requisitos de admissibilidade, consoante art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993. Também, não se vê necessidade nenhuma da oitiva dos aludidos profissionais como testemunhas, para a formação da convicção.

Com relação à aplicação da multa de 75% e 150%, prevista no art. 44, incisos I e II, da Lei nº 9.430/1996, e à utilização da taxa referencial

Selic como juros de mora, a medida é procedente, de conformidade com a legislação de regência.

*Diante do exposto, **VOTO** por considerar **PROCEDENTE** o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 03/07. "*

Estes autos foram apresentados a este Colegiado que, em 06 de julho de 2007, converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução 102.02.388. A diligência foi encaminhada no sentido de: (i) esclarecer se os profissionais tinham efetivas condições de prestar os serviços alegados e, (ii) se havia prova de pagamento dos valores superiores a R\$ 2.000,00. Restou também atribuída à autoridade fiscal a incumbência de elaborar termo consubstanciado dos procedimentos efetuados, inclusive, dando-se ciência dos resultados ao contribuinte para se manifestar, se desejasse.

Às fls. 744 e seguintes consta apensado o Termo de Diligência Fiscal. O contribuinte foi devidamente cientificado do resultado do trabalho fiscal e manifestou-se às fls. 774 e seguintes no sentido de restabelecer as deduções das despesas em discussão.

É o relatório.

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Analizando o resultado da diligência fiscal realizado faço as seguintes considerações.

As despesas havidas com o dentista Mauricio Tanji foram parcialmente comprovadas. Nas fichas odontológicas da esposa do interessado (Maria Delboni de Souza), mantidas junto ao profissional mencionado, consta o lançamento no **ano calendário de 2002 do valor de R\$ 2.540,00**. Considero portanto, comprovado este valor. No **ano calendário de 1999**, considero comprovado o montante de **R\$ 2.500,00**, montante também lançado nas fichas odontológicas do interessado junto ao profissional, nesse período.

Entretanto, com relação aos profissionais Maria de Lourdes Garcia Almeida de Lapuente (terapeuta ocupacional), Eliene Sierra Sardi (psicóloga), Bernardino Meireles de Britto (psicólogo), Elifas Levy Nunes (dentista), Sady Carnot Nunes Neto (psicólogo), Pro-Master Assistencia Odontológica SC Ltda. (dentistas), Mitsuru Ogata (dentista), Adolfo Gomes Junior (psiquiatra), Josiane Rodrigues (fisioterapeuta) e Andréa dos Santos Rosa não houve comprovação da efetividade da prestação de seus serviços durante a diligência fiscal realizada.

Registre-se que, a autoridade fiscal constatou na diligência que os serviços prestados por Elifas Levy Nunes, foram para Jose Antonio Delboni e Idalina V. Delboni, sogros do interessado. Somente são dedutíveis as despesas havidas pelo próprio contribuinte e pelos seus dependentes constantes de sua declaração de ajuste anual. Além disso, a diligência não foi exitosa quanto a efetiva prestação dos serviços médicos. Os serviços prestados por Adolfo Gomes Junior foram para Laides Delboni que também, não é dependente do interessado.

A diligência fiscal na Clinica Dermatológica Della Coletta Ltda., constatou que os serviços foram prestados à Wanilda Chagas que não é dependente do interessado. Entretanto, os serviços apontados na nota fiscal n. 129 de 03.09.2001 foram confirmados pela diligência fiscal, como efetivamente prestados a Maria Delboni Souza, esposa e dependente do interessado.

A despesa médica havida junto ao Instituto de Olhos de Rio Preto, foi comprovada conforme fls. 750 da diligência realizada.

Por todo exposto, considerando o termo de diligência fiscal realizada como parte integrante deste voto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para --- do total de R\$ 64.180,00 glosado no anos calendários de 1999 a 2003 --- restabelecer as seguintes despesas médicas (que totalizam R\$ 5.260,00):

para o ano calendário de 1999, R\$ 2.500,00 (despesa havida junto ao profissional Mauricio Tanji);

para o ano calendário de 2002, R\$ 2.540,00 (despesa havida junto ao profissional Mauricio Tanji);

para o ano calendário de 2001, R\$ 100,00 (despesa havida junto ao Instituto de Olhos Rio Preto Ltda.);

para o ano calendário de 2002, R\$ 120,00 (despesa havida junto à Clínica Dermatológica Della Coletta Ltda.

Sala das Sessões-DF, 06 de novembro de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM